



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.003762/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.778 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2019
Recorrente GUSTAVO LIMA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa dos pagamentos de previdência privada, no valor de R\$ 5.813,06.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 121/122) interposto em face do Acórdão nº 15-28.162 (e-fls 118/120) prolatado pela DRJ/SDR em sessão de julgamento realizada em 31 de agosto de 2011.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 15-28.162

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2003, onde glosadas deduções de dependentes (R\$ 3.816,00), despesas médicas (R\$ 27.534,08), previdência privada (R\$ 7.400,18) e despesas de instrução (R\$ 5.683,00).

Apresenta documentos para comprovar as deduções declaradas, dentre os quais recibos de despesas odontológicas emitidos por Luiz Carlos Simões Franco, no total de R\$ 19.760,00, como a seguir:

Data	Valor
06/05/2003	440,00
06/05/2003	2.160,00
03/06/2003	5.000,00
17/11/2003	12.160,00
Total	19.760,00

Como estes recibos não indicavam os pacientes, e tratando-se de valores elevados, tendo já o contribuinte declarado despesas odontológicas pagas a outros profissionais, o processo foi baixado em diligência para que comprovasse com documentos bancários a efetividade destes pagamentos, e, com relatório odontológico, o paciente e a natureza dos serviços. Em atendimento, apresentou os documentos de fls. 64/105.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 15-28.162

2.1. Ao julgar procedente em parte a impugnação, o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

2.2. A decisão de primeira instância considerou as deduções especificadas no quadro (e-fls .120) e reconhece o direito do interessado à restituição de R\$ 3.980,39 também disposta no mesmo quadro. Reproduzo as informações:

	Cassi (plano de saúde, fls. 18)	2.532,68
	Brasilprev (previdência privada, fls. 19)	1.587,12
	Dependentes (03, fls. 23/25)	3.816,00
	Despesas de instrução (fls. 26/29)	5.683,00
	Jamerson Freitas Lacerda (dentista, fls. 34/38)	1.328,00
	Maria de Fátima S. M. Brito (dentista, fls. 39)	3.633,40
	Luis Carlos Simões Franco (dentista, v. tabela acima)	14.240,00
	Roberto Santos (médico, fls. 46)	150,00
	Instituto de Medicina Nuclear (fls. 47)	130,00
A	TOTAL comprovado	33.100,20
B	Imposto a excluir (A x 27,5%)	9.102,56
C	Imposto suplementar (auto de infração)	5.122,17
D	Imposto a restituir (B - C) *)	3.980,39

*) Restituição requerida na declaração: R\$ 7.096,98

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 121/122), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação, apresenta demonstrativos (e-fls. 122) que considera representar os cálculos corretos da apuração da restituição pleiteada, e sustenta que os diversos saques na conta-corrente dariam suporte ao dispêndio no valor de R\$ **3.360,00** pago em dinheiro ao profissional dentista.

4. Faz-se a transcrição de parte das alegações:

1- Quando da primeira notificação para apresentação de documentos que comprovassem o efetivo pagamento de tratamentos dentários, encaminhei em 11/08/2011 carta com informações e diversos anexos. Nessa carta informei que o cheque 850433 no valor de R\$ 2.160,00 seria encaminhado posteriormente, pois o banco não me havia entregue ainda.

Em 29/08/2011 protocolei na unidade da Receita Federal de Salvador uma nova carta na qual anexei o cheque faltante. No entanto, esse documento não foi incluído na análise/julgamento feito em 31/08/2011; acredito que não houve tempo de anexá-lo ao processo. Estou anexando nova cópia desse cheque;

2- No cálculo das despesas comprovadas, o relator não constou o valor do cheque citado acima, nem o valor que foi descontado do meu salário e repassado à PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 5.813,06. Esse valor foi, também, indevidamente glosado) quando da minha notificação inicial de 01/10/2007 pela DRF Itabuna-BA (origem da falha no cálculo). Observa-se esse valor devidamente informado pela fonte pagadora através do COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ANO CALENDÁRIO 2003 (linha 03 do item 03);

3 - Das despesas com o profissional Luiz Carlos Simões Franco, no total de R\$ 19.760,00, consegui comprovar R\$ 16.400,00 (14.240,00 + 2.160,00). Resta comprovação de R\$ 3.360,00.

Sr. Presidente desse Conselho, num tratamento dentário que envolveu enxerto ósseo e 9 (nove) implantes dentários, iniciado em 2002 e concluído em 2004, estabeleceu-se uma relação de confiança entre paciente e profissional médico, onde os pagamentos eram feitos à medida que dispúnhamos de recursos, portanto, nem sempre coincidindo o valor dos recibos com cada valor pago.

Após muita pesquisa na própria clínica, que por sorte, ainda tinha a ficha com algumas anotações à mão, consegui identificar alguns pagamentos através de cheques e depósito em conta. Assegurando o dentista o recebimento do valor total (recibos + relatório com os procedimentos realizados), solicito, ou até imploro, considerar o total gasto com esse profissional nas deduções.

Conforme eu disse na carta encaminhada à Receita Federal Salvador, em 11/08/2011, existem diversos saques na minha conta corrente que sustentariam uma versão de que esse valor de R\$ 3.360,00 foi pago em espécie. Mas, senhor presidente, jamais faria uma afirmação dessas, pois não corresponde à realidade dos fatos. Fiz, sim, o pagamento, por depósito em conta ou cheque, no valor total ou fracionado, mas não consegui localizar no meu extrato de conta corrente e nem na clínica (dossiê da paciente).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
6. Como relatado, o litígio devolvido diz respeito às glosas que foram mantidas pela decisão de primeira instância, relativas às deduções de despesas médicas e previdência privada.
7. Como se verifica nos autos, a fiscalização glosou o valor de R\$ 7.400,18 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação. No comprovante de rendimentos (e-fls 124) anexado com o recurso, constato que há registro de pagamento da previdência privada no montante R\$ 5.813,06, o que me leva a considerar a dedutibilidade do referido montante a esse título.
8. Em relação às despesas médicas com o profissional dentista, dispêndios no valor de R\$ 14.240,00 foram considerados comprovados pela decisão de primeira instância, ao passo que restou o montante de R\$ 3.360,00 sem suporte em elementos comprobatórios.
9. Dada a impossibilidade prática de leitura das informações postas na cópia de cheque (e-fls. 130/131) entendo que este documento não se mostra hábil a comprovar despesa médica como pretende o Recorrente. Também não se pode aceitar as meras alegações feitas quanto ao pagamento em espécie.

CONCLUSÃO

10. Em vista do exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para aceitar a dedução a título de previdência privada no valor de R\$ 5.813,06.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles